



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 048/2011 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 11961/2009/002/2010	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação		

EMPREENDEDOR: Mineração Riacho dos Machados LTDA	CNPJ: 08.832.667-001-62
EMPREENDIMENTO: MRDM	CNPJ: 08.832.667-001-62
MUNICÍPIO(S): Riacho dos Machados e Porteirinha	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD LAT/Y 16° 02' 46" LONG/X 43° 09' 18" 69	

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Verde Grande	BACIA ESTADUAL: Rio Gorutuba		
UPGRH: SF10	SUB-BACIA: Córrego Piranga		
CÓDIGO: A-02-02-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Lavras e extrações a céu aberto com tratamento a úmido – minerais metálicos exceto minério de ferro.	CLASSE: 6	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: YKS Serviços Ltda/Carlos Eduardo Orsini		REGISTRO: CREA MG 5157/D	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 0018/2015 (Somente se houve vistoria para a alteração da condicionante)			DATA: 00/00/0000

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Marco Túlio Parrela de Melo – Analista Ambiental (Gestor)	1.149.831-8	
Catherine Aparecida Tavares Sá – Gestora Ambiental	1.165.992-7	
Eduardo José Vieira Júnior – Gestor Ambiental	1.364.300-2	
Gilmar Figueiredo Guedes Júnior – Gestor Ambiental	1.366.234-1	
José Alves Pires – Gestor Ambiental	1.012.157-2	
Pedro Henrique Criscolo P. Câmara – Gestor Ambiental	1.378.682-7	
Sérgio Ramires S. de Cerqueira – Gestor Ambiental	1.199.654-3	
De acordo: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1.148.188-4	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0449172-6	



1. Introdução

O Parecer Único nº048/2011 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º 11961/2009/002/2010, do empreendimento Mineração Riacho dos Machados LTDA, na fase de Licença de Instalação, foi levado à Reunião Ordinária do Copam 78º no dia 21/11/2011, obtendo o certificado para Licença LI nº272/2011 para atividades de “extração de ouro, unidade de tratamento de minerais, obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), barragem de contenção de rejeitos/resíduos, pilhas de rejeito/estéril e estradas para transporte de minério/estéril”, sob código A-02-02-1 (2,55 Milhões/ton/ano), conforme DN 74/04, emitido em 21/11/2011, válida até 21/11/2015, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de alteração das condicionantes nº14 e 20, contidas no Parecer Único nº 048/2011.

2. Discussão

O representante do empreendimento Mineração Riacho dos Machados LTDA, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R0340637/2014), solicitou alteração da condicionante nº14 contida no Parecer Único nº048/2011 da Licença LI nº 272/2011, no que tange o Processo 11961/2009/002/2010.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 14: Realizar o plantio de 25 (vinte e cinco) mudas catalogadas e identificadas da mesma espécie, por árvore a ser abatida, cabendo ao empreendedor custear o acompanhamento, por profissional legalmente habilitado, do plantio das mudas (obedecidos os padrões técnicos existentes) e o monitoramento do seu desenvolvimento por um prazo mínimo de 05 (cinco) anos, bem como o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem, garantindo acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas. O empreendedor deverá proceder o plantio de enriquecimento com o mínimo de 36.699 (trinta e seis mil e seiscentos e noventa e nove) mudas da espécie *Caryocar brasiliensis*. O plantio poderá ocorrer nas áreas destinadas a reposição florestal, na área proposta para execução do PTRF e demais locais indicados pela EMATER e/ou CODEMA's de Riacho dos Machados e Porteirinha, respeitados os limites dos citados Municípios.

Prazo: Durante a vigência da LI.

2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor informa que encontrou dificuldades para o plantio de 36.699 mudas da espécie *Caryocar Brasiliensis* como: a considerável quantidade de árvores a serem plantadas, as limitações naturais de terras aptas e a forte resistência de proprietários rurais em disponibilizar terras para o plantio.

Com base nesse fato e no contexto vivido, a MRDM formalizou na SUPRAM NM, tempestivamente, Ofício nº 42/2014-GMA/MRDM de 07/11/2014, requerendo alteração e prorrogação de prazo para cumprimento da Condicionante nº 14 da Licença de Instalação. Este ofício fundamenta-se na publicação da Lei Estadual nº 20.308/2012 em 27/07/2012, que passou a regulamentar a compensação ambiental na hipótese de supressão de pequizeiros e considera a densidade absoluta levantada no Inventário Florestal e o quantitativo total de área suprimida no período entre 20/06/2012 e 31/07/2012.

2.2. Parecer da Supram-NM



A presença da espécie *Caryocar brasiliensis*, o pequizeiro, foi verificada e quantificada no Inventário Florestal integrante do Plano de Utilização Pretendida (PUP), formalizado junto à SUPRAM NM em agosto de 2010 que mensurou como Densidade Absoluta (DA) do pequizeiro 5,43 indivíduos por hectare (PU 048/2011).

De acordo com o PU 048/2011 (SUPRAM NM):

“Assim, considerando que na área inventariada houve a localização de 24 indivíduos numa intensidade amostral de 0,888% do total de 292,668 ha, e ainda conforme fitossociologia do inventário florestal a DA do pequizeiro é de 5,43 indivíduos por hectare...”

De acordo com o Art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012:

“Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;”

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

*§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 200, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.*

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação



de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – pela criação ou regularização fundiária de reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável, contendo o mesmo número de plantas adultas suprimidas no empreendimento, com área de, no mínimo, 1ha (um hectare) para cada conjunto de vinte árvores suprimidas.

§ 3º - Nos casos em que o recolhimento a que se refere o inciso I do § 2º não corresponder a 100% (cem por cento) das árvores suprimidas, o empreendedor responsável fica obrigado a realizar o plantio previsto no § 1º, relativamente ao número de árvores que não tenha sido objeto do recolhimento.

§ 4º - Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”. (nr)

A supressão vegetal do Projeto MRDM teve início no dia 20 de junho de 2012, após integral cumprimento das condicionantes nºs 33 e 34 da LI MRDM e respectiva autorização da SUPRAM NM.

Conforme supracitado, a supressão vegetal teve início em 20 de junho de 2012. Desde essa data até o dia 31 de julho daquele ano, foram suprimidos 8,66 hectares, conforme atesta a empresa Tetra Tech do Brasil, então gerenciadora do Projeto MRDM.



ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que nos meses de Junho/2012 e Julho/2012, no local de implantação da Planta Industrial para produção de ouro da MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA, localizada no Município de Riachos dos Machados – MG foram suprimidos, 8,66 ha (oito vírgula sessenta e seis hectares) de vegetação nativa, conforme demonstrativo abaixo.

Informamos ainda que esse levantamento foi feito com base nas medições diárias efetuadas pela nossa Equipe de Topografia com a utilização de equipamentos topográficos tipo estação total.

Os serviços foram realizados pela empresa Engeforte, sob o Gerenciamento da Tetra Tech Minérios e Metais Ltda.

Área	Quantidade Prevista (m²)	Quantidade Prevista (ha)	Quantidade Realizada (ha)
Pilha de Estéril (dreno 1)	43.166,67	4,32	1,30
Pilha de Estéril (dreno 2)	43.166,67	4,32	2,59
Pilha de Estéril (PLATÔ 842-500)	2.149,00	0,21	0,19
Planta Beneficiamento (PLATÔ 865.000)	26.430,00	2,64	2,11
Planta Beneficiamento (CANAL - PLATÔ 841.000)	3.260,00	0,33	0,33
Planta Beneficiamento (BRITAGEM - PLATÔ 850.200)	829,00	0,08	0,08
Planta Beneficiamento (ACESSO 2)	3.758,00	0,38	0,10
Planta Beneficiamento (PILHAS)	13.948,00	1,39	0,53
Planta Beneficiamento (PLATÔ ROM)	14.269,00	1,43	1,43
TOTAIS	150.973,33	15,10	8,66

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2014

Marcônio Carvalho Assis
Gerente de Operações

Décio Gótti Jr.
Gerência de Planejamento



Considerando este período, a respectiva área suprimida (8,66 hectares) e a DA do pequi como de 5,43 indivíduos/ha, pode-se afirmar, de modo empírico que foram abatidos 47 pés de pequi.

De acordo com a Lei 20.308/2012, em seu artigo 2º, § 1º:

“§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2008, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.”

E em seu artigo 2º, § 2º:

“§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;”

O inciso XL do art. 5º da Constituição Federal permite a retroatividade da lei tão somente para beneficiar o réu. Esse princípio constitucional penal previsto ainda no art. 5º, XXXIX da nossa Lei Suprema reza que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal e aplica-se ainda na esfera ambiental penal. Outrossim, a Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXVI, também prescreve que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A legislação ordinária, em consonância com o postulado constitucional expresso ou com sua ausência, cuidou também da matéria de acordo com a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal deixou firmado que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, erguido em garantia constitucional, abrange, indistintamente, leis de direito privado e de direito público, e refere-se, com igual força, aos fatos futuros e pendentes, ou seja, alcança os efeitos dos fatos anteriores, ocorridos na vigência da lei nova, sucedendo, nesse caso, a sobrevivência da lei já revogada ou a sua ultratividade.

A respeito da irretroatividade das normas, veja-se a doutrina de Nelson Rosendal:

“Prima facie, convém fazer alusão ao princípio constitucional da proibição de retrocesso no que tange aos direitos e às garantias fundamentais e sociais, previstos no texto Magno. Por conta de sua extensão, não é possível uma nova norma jurídica retroagir a proteção dos direitos e garantias fundamentais e sociais, como expressão da própria dignidade humana, ali privilegiada.

(...)



Na verdade, a vida social não se organiza, em suas incontáveis e inimagináveis atividades, pelo calendário legislativo. Quando uma lei é revogada, resta o problema de saber qual será o tratamento jurídico a Sr dispensado aos fenômenos fáticos (relações e situações diversas) que se formaram no tempo se sua vigência e que continuarão se desenvolvendo mesmo depois do avanço da nova lei. Como expõe JOSE ACIR LESSA GIORDANI, invocando PAULINO SOARES SOUSA NETO, 'se as relações de direito formadas e legitimamente reconhecidas ao tempo da antiga lei, conservam o potencial bastante para produzir, além dos já produzidos sob o regime da lei nova, poderá esta modificá-los? Neste caso, até quando, em que medida sobrevivera em relação a eles?

(...)

Pois bem, no direito contemporâneo, com o propósito de resolver o conflito de leis no tempo, concorrem dois critérios fundamentais: i) a irretroatividade, não se aplicando a lei às situações jurídicas constituídas antes de sua vigência; ii) o efeito imediato, incidindo a nova lei a todas as situações concretizadas sob a sua égide.

Com FRANCISCO AMARAL, o efeito imediato da lei que afirma que ' a lei nova se aplica a todos os fatos que ocorrerem durante a sua vigência', enquanto a irretroatividade resulta na afirmação de que ' os fatos verificados o império da lei antiga continuam regidos por ela, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e coisa julgada, tudo isso em favor da segurança jurídica'.

(...)

A partir da inteligência do preceito legal – agasalhado constitucionalmente no art. 5º, XXXVI – é possível afirmar, seguramente, que as leis não têm retroatividade, Assim sendo, a lei nova é aplicável a casos pendentes e futuros. Excepcionalmente, no entanto, admitir-se-á a aplicação da lei nova nos casos passados (a retroatividade) quando i) houver expressa previsão na lei, determinando sua aplicação a casos pretéritos (ou seja, no silêncio da lei, prevalece a irretroatividade) e ii) desde que essa retroatividade não ofenda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” (Direito Civil: Teoria Geral. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 107/109).

No campo do Direito Ambiental assim como no direito Administrativo, vale reafirmar a prevalência do princípio da irretroatividade da lei exceto quando se tratar de matéria penal. O princípio *tempus regit actum* faz com que os atos realizados sob o império da lei anterior sejam mantidos, tendo as novas normas aplicabilidade imediata no que concerne ao processo em andamento.

No caso em comento entendemos *s.m.j* não se tratar da retroatividade, mas sim da aplicação imediata de uma lei em um caso pendente, ou seja, o cumprimento de uma condicionante cuja obrigatoriedade de compensação perpassou pela vigência de duas leis.

Assim, a SUPRAM sugere o deferimento da alteração da Condicionante nº 14 que tem como objetivo a compensação de 1590 pequizeiros (5,43 indivíduos de pequi por hectare em uma área total de 292,668 ha – PU 048/2011) da seguinte forma:

1. Vigência da Lei 10.883/92: Pela supressão de 47 indivíduos (4,43 indivíduos em 8,66ha) deverão ser plantados 1.175 (um mil, cento e setenta e cinco) pequizeiros. Devendo o plantio se iniciar em 30 (trinta) dias após a alteração da referida condicionante.
2. Vigência da Lei 20.308/12: Recolhimento de 100 Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por 1543 (1590 – 47 = 1593) pequizeiros a serem suprimidos.



Assim, a SUPRAM NM sugere o deferimento da alteração da Condicionante nº 14 bem como a compensação pelo abate de 5,43 indivíduos de pequi por hectare (PU 048/2011), devendo o empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta alteração, iniciar o plantio descrito abaixo:

Considerando que a DA do pequizeiro é de 5,43 indivíduos por hectare na área e uma área total de 292,668 ha (PU 048/2011), o número total de pequizeiros é de 1.590.

Já que, anteriormente à publicação da Lei 20.308/2012, houve a supressão de 8,66 ha (ou seja, 47 indivíduos), o recolhimento de 100 Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore suprimida, será referente ao total de 1.543 pés de pequi.

Condicionante 20: Custear a elaboração ou revisão (se existente) dos planos diretores dos Municípios de Riacho dos Machados e Porteirinha, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal 10.257/2001, nas Resoluções 25 e 34 do Conselho das cidades e no Termo de Referência da SEDRU. A comprovação do cumprimento da condicionante se dará mediante apresentação de declaração da SEDRU de que a proposta final do texto dos planos diretores elaborada pelo empreendedor e entregue ao chefe do Executivo dos Municípios foi feita em conformidade com o termo de referência.

Prazo: 18 meses

Obs.: Condicionante alterada durante a 93ª RO URC/NM datada de 05/02/2013 para 18 meses após essa data.

A MRDM informou em seus relatórios a contratação da Fundação Santo Agostinho-FUNDASA para condução/elaboração do Plano Diretor de Riacho dos Machados e Porteirinha e que mantém contatos regulares com a SEDRU sob Termo de Cooperação Técnica nº 01 de 06/03/2013 e nº 004 de 13/05/2013. Apresentou cópias de ofícios enviados à SEDRU com andamentos da elaboração do plano, datados de agosto de 2013, janeiro de 2014 e junho de 2014.

Também apresentou notas técnicas não datadas da SEDRU, onde a mesma afirma que o termo de referência usado não é o seu, além de outros questionamentos, o que levou o produto a não ser aprovado. O prazo da condicionante se estendia até 12/09/2014, portanto **a condicionante não foi cumprida no prazo estabelecido**, uma vez que, a comprovação do seu cumprimento seria a declaração da SEDRU de conformidade do plano com seu termo de referência.

Foi apresentada, tempestivamente, em 08/09/2014, por meio do protocolo R0263902/2014, pedido de alteração do prazo desta condicionante de mais 12 meses a contar do prazo final da mesma. Uma vez que foi firmado acordo de cooperação técnica com a SEDRU, bem como foram comprovados os andamentos necessários à conclusão do referido plano, a equipe técnica da SUPRAM NM entende ser viável a prorrogação do prazo da referida condicionante.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da solicitação de alteração da condicionante n.º 14, e alteração do prazo da condicionante nº 20, descritas no Parecer Único n.º 048/2011 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Instalação - LI) n.º 272/2011 do empreendimento MRDM, sob Processo Administrativo Copam n.º 11961/2009/002/2010, para atividade de Lavras e extrações a céu aberto com tratamento a úmido – minerais metálicos exceto minério de ferro.



Segue a transcrição das condicionantes com novo prazo e novo texto estabelecidos:

- Condicionante 14: Realizar o plantio de 25 (vinte e cinco) mudas por árvore a ser abatida, cabendo aos responsáveis pela supressão do pequi o acompanhamento por profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas e o monitoramento do seu desenvolvimento por um prazo mínimo de 5 (cinco anos), bem como o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não desenvolverem, garantindo o acesso a comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas, o empreendimento deverá proceder o plantio de enriquecimento com o mínimo de 1.175 (Hum mil, cento e setenta e cinco) mudas da espécie Caryocar brasiliensis. O plantio poderá incluí-las nas áreas destinadas à Reposição Florestal, na área proposta para execução do PTRF e demais locais indicadas pela EMATER e/ou CODEMA's de Riacho dos Machados e Porteirinha, respeitando os limites dos citados Municípios." (Redação original da condicionante nº 14, referente aos indivíduos abatidos anteriormente a publicação da Lei 20.308/2012).

Prazo: Durante a vigência da Licença de Operação.

- Condicionante 14-A: Proceder ao recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore, referente a supressão de 1.543 pés de pequi, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação desta alteração.

Condicionante 20: Custear a elaboração ou revisão (se existente) dos planos diretores dos Municípios de Riacho dos Machados e Porteirinha, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal 10.257/2001, nas Resoluções 25 e 34 do Conselho das cidades e no Termo de Referência da SEDRU. A comprovação do cumprimento da condicionante se dará mediante apresentação de declaração da SEDRU de que a proposta final do texto dos planos diretores elaborada pelo empreendedor e entregue ao chefe do Executivo dos Municípios foi feita em conformidade com o termo de referência.

Prazo: 12 meses a partir do vencimento da última condicionante estabelecida.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Norte de Minas.